

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TOCANTINS, DOUTOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR.**

**Processo nº:** 4366/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020.

**Recorrentes:** HOMARIO LOPES DA SILVA e VIVIANE SOUZA PORTO

**Origem:** 4ª Relatoria/TCE-TO.

**EGRÉGIA CORTE**

**NOBRES CONSELHEIROS**

**PROCURADOR-GERAL DE CONTAS**

**RAZÕES DO RECURSO**

*Nobres julgadores, trata-se, em apertada síntese, de processo de competência deste exímio Tribunal, instaurado com o fim específico de verificar e fazer constar a regularidade das contas Ordenador do exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão do Município de Lagoa da Confusão, sob a responsabilidade do **Sr. HOMARIO LOPES DA SILVA.***

**DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES**

## 6. DESPACHO Nº 546/2022-RELT4.

8.1. 6.1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, sob a responsabilidade de Homario Lopes da Silva, referente ao exercício de 2020.

1. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

### **JUSTIFICATIVAS:**

Ressaltamos que as baixas no mês de dezembro/2020 deram-se em virtude das grandes movimentações no mês de dezembro/2020, ainda que, tratando-se de termino de mandato, houve a realização de sessões extraordinárias, corroborando com o os cálculos e valores ora contabilizados no fechamento das contas, com o propósito de efetuarmos a transição e outros atos atinentes a gestão.

Considerando também o valor total de despesas liquidadas no elemento de despesa 3.3.90.30 correspondente a R\$ 61.959,91 conforme balancete de verificação (doc. anexo), observa-se com relação aos combustíveis, os veículos são abastecidos diretamente nos postos, Além do mais, essa transição pelo estoque meramente contábil, os mesmos ocorrem com os materiais para manutenção de veículos, ou seja justifica o maior registro de baixa no mês de dezembro, devido sua utilização instantânea e concedida através de requisições no mesmo instante da necessidade e após verificação/relatório de servidor devidamente autorizado.

2. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 4.131,37 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 5.073,76, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

### **JUSTIFICATIVAS:**

Diante dos relatos contidos nos autos, onde o relatório de análise aponta que no Órgão Câmara Municipal faltou planejamento com relação a contabilização do Estoque do Almoxarifado, justifica-se que a entidade procedeu de forma contudente nos controles de entrada e saída setor de almoxarifado, conforme podemos demonstrar através do balancete de verificação devidamente registrado na conta 1.1.5 Estoque, entradas no valor R\$ 61.959,91 e saídas de R\$ 60.885,16, restando um saldo de R\$ 4.131,37 (doc. Anexos).

Isto posto, esclarecemos que a maioria das compras sempre foi efetuada mediante a necessidade de pronto uso e consumo, de acordo com a demanda existente, sendo registrada entradas e saídas dos produtos adquiridos, onde o apontado nos autos não reflete a realidade existente, permitam frisarmos, que de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal, o Recesso do Legislativo inicia no final de dezembro do ano em curso e retornando suas atividades na segunda quinzena de fevereiro do ano subsequente, onde os gastos no mês de janeiro não deveria ser incluída na média mensal trazido aos autos pelo nobre analista, implicando sucessivamente no resultado do montante do cálculo ora referendado, razão pela qual pedimos as devidos vênias e a reconsideração do apontamento, ainda que, está Corte de Contas tem mantido entendimentos de julgados pela Aprovação com estoque R\$ 0,00 no final do exercício, frente a pouca relevância no contexto da Gestão, conforme podemos demonstrar abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO N°

/2019 – 1ª Câmara

1. Processo nº: 2054/2018
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2017
3. Responsável: Wagner Pereira da Silva (CPF nº 915.076.931-68), presidente à época
4. Origem: Município de Santa Fé do Araguaia – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia – TO
6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
7. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2017. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA – TO. INCONSISTÊNCIA DE POUCA EXPRESSIVIDADE. PLANEJAMENTO INADEQUADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO NÃO OBJETO DE AUDITORIA. **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.**

**9. DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 2054/2018 sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do senhor Wagner Pereira da Silva, presidente à época, da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia – TO, referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, bem como os documentos acostados aos autos;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais de Ordenador do senhor Wagner Pereira da Silva, presidente à época, da Câmara de Santa Fé do Araguaia – TO, exercício de 2017, com fundamento no art. 85, II e 87, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, II, do Regimento Interno deste TCE.**

**9.2. Ressalvas:**

**1. Valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 3.737,57, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois**

**não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018 (item 4.3.1.1.1 do relatório);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO N°

/2019 – 1ª Câmara

1. Processo nº: 1725/2018
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2017
3. Responsável: Cícero Cruz de Araújo (CPF nº 604.754.041-49), presidente à época
4. Origem: Município de Araguaianã – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Araguaianã – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2017. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ – TO. INCONSISTÊNCIA DE POUCA EXPRESSIVIDADE. PLANEJAMENTO INADEQUADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO NÃO OBJETO DE AUDITORIA. **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.**

## 9. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 1725/2018 sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do senhor Cícero Cruz de Araújo, presidente à época, da Câmara Municipal de Araguañã – TO, referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, bem como os documentos acostados aos autos;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais de Ordenador do senhor Cícero Cruz de Araújo, presidente à época, da Câmara de Araguañã – TO, referente ao exercício de 2017, com fundamento no art. 85, II e 87, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, II, do Regimento Interno deste TCE.

### 9.2. Ressalvas:

1. Valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 1.336,60, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018 (item 4.3.1.1.1 do relatório);

3. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 88.857,00. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 449.739,64, apresentou uma diferença de R\$ 360.882,64, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

## JUSTIFICATIVAS:

Esclarecemos que o valor de R\$ 360.882,64 refere-se a RELAÇÃO DAS DESPESAS LIQUIDADAS NO ELEMENTO 449051 - OBRAS E INSTALAÇÕES, quanto o valor de R\$ 88.857,00 refere-se a RELAÇÃO DAS DESPESAS

LIQUIDADAS NO ELEMENTO 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, (doc. Anexo) comparando estes valores com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 449.739,64, onde a diferença apontada pelo nobre analista não entendemos como diferença e nem tão pouco guardando uniformidade com os fechamentos contábeis, o que pedimos uma reanálise dos autos.

### **DOS PEDIDOS:**

Ante todo o exposto, com os presentes esclarecimentos, requer-se:

a) que sejam acolhidos os relatos constantes nos autos, bem como a juntada de documentos, dando total **provimento das alegações/justificativas aqui dispostas**, de modo que os apontamentos no DESPACHO Nº 546/2022-RELT4, se deem por sanadas;

Termos em que pede e espera deferimento.

Lagoa da Confusão -TO, aos 12 dias do mês de junho de 2022.

**HOMARIO LOPES DA SILVA**  
Gestor a época

**VIVIANE SOUZAPORTO**  
Contadora a época